Apelação Cível n. 2014.002980-7, de Joinville

Relator: Des. Trindade dos Santos

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG PERTENCENTE A JORNALISTA. INJÚRIA PRATICADA CONTRA EX-ESPOSA. DESRESPEITO, TAMBÉM, À INTIMIDADE DOS FILHOS. ABALO À HONRA EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTÁVEL. **MERO** DISSABOR. **HIPÓTESE** DESCARTADA. INTIMIDADE FAMILIAR EXPOSTA AO DESABRIGO DE QUALQUER FINALIDADE INFORMATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUCÃO. VALOR, NO ENTANTO, MANTIDO. **SENTENÇA** CONFIRMADA. RECLAMO APELATÓRIO DESPROVIDO.

- 1 Assegura e protege a nossa Lei Maior, em seu art. 5.º, mais precisamente no respectivo inciso IX, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, cujo exercício é garantido independentemente de censura ou licença prévias; contudo, em contrapartida e segundo ressaltado no inciso X, como forma de reprimir eventuais excessos decorrentes, protege a Carta Magna, do mesmo modo, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, direitos esses alçados ao patamar de invioláveis e que, acaso violados, fazem nascer, para o ofendido, o direito à indenização por danos materiais e/ou morais.
- 2 Exorbita o direito constitucional de informar a publicação, em 'blog', de matéria vinculada a pessoa devidamente identificada, a quem é acometida uma prática taxada de imoral, sem o mínimo de atividade investigativa e de lastro probatório capazes de autorizar e confirmar a informação; em tal contexto, caracteriza-se pratica, não só desleal, mas acima de tudo ofensiva, a divulgação de fatos inverídicos, assim considerados aqueles descobertos de provas que sustentem o posicionamento de quem os informa e lhes dá publicidade.
- 3 A indenização por danos morais deve ser quantificada dentro de contornos de razoabilidade e de moderação, devendo ser ela proporcional à ofensa praticada, à capacidade econômica das partes, tendo como desiderato específico a inibição da recidiva na mesma conduta, com o

empréstimo, pois, de um caráter nitidamente pedagógico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.002980-7, da comarca de Joinville (1ª Vara Cível), em que é apelante S. T. da C. N., e apelados S. de O. da C., G. da C., L. da C. e J. P. da C., estes dois últimos representados por sua genitora S.:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 22 de maio de 2014, os Exmos. Srs. Des. Monteiro Rocha e João Batista Góes Ulysséa.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Narcísio Geraldino Rodrigues.

Florianópolis, 26 de maio de 2014.

Trindade dos Santos
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

S. T. da C. N. interpôs recurso de apelação cível, objetivando a reforma da sentença que, nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada por S. de O. da C., G. da C., L. da C. e J. P. da C. – os três últimos representados por sua genitora S. de O. da C., tendo o autor G. da C. atingindo a maioridade civil posteriormente à propositura da ação e juntado aos autos instrumento de procuração (fl. 56) –, acolheu o pedido exposto na exordial, por entender que a notícia veiculada no 'blog' pertencente ao demandado, com conotação negativa ao nome de S. O. da C. e de seus filhos, extrapolou o direito de manifestação do apelante, expondo ao público situações pessoais que trouxeram mal-estar para os autores, divulgando juízo de valor depreciativo em desfavor dos mesmos, fazendo-se integrados, pois, os pressupostos do art. 927, do Código Civil.

Em suas razões, aduziu o recorrente que o dano moral para o qual foi pleiteada a indenização, em decorrência do conteúdo divulgado em 'blog' de sua propriedade, do qual constam, segundo a postulante S. de O. C., particularidades e dizeres pejorativos relacionados ao nome dela e dos demais autores da ação, tal abalo na verdade não teria passado de um mero dissabor da vida cotidiana, aliado ao fato de que o rompimento do relacionamento entre eles ocorreu de modo conturbado e contraditório, o que acabou acarretando uma profunda animosidade entre ambos.

Arrematando, postulou o provimento do recurso, com a reforma do *decisum* singular, julgada improcedente, em decorrência, a ação ou, alternativamente, a redução do valor da condenação, que restou arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Resposta recursal ofertada às fls. 82 a 84.

Manifestando-se nos autos, a colenda Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 94 a 99).

## VOTO

Apelatoriamente, S. T. da C. N. inflete contra a sentença que, nos autos da ação de indenização por danos morais promovida por S. de O. da C., G. da C., L. da C. e J. P. da C., estes últimos representados pela primeira apelada, acolheu a proposição vertida na vestibular, condenando-o ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Mister, nesse passo, buscando um maior entendimento da matéria, fazer-se um breve relato dos fatos, para, na sequência, incursionar-se nos reclamos em si.

Expôs a requerente S. de O. da C. ter se deparado com publicações no 'blog' denominado "Palavra Livre", pertencente ao apelante, com a divulgação de matérias a ela endereçadas, conforme mencionado na exordial e reproduzido nos documentos de fls. 11 a 16, pelas quais o demandado a acusava de não deixar que seus filhos tivessem contato com ele, bem como que a requerente estaria influenciando J. P. da C., G. da C. e L. da C., fazendo-os deixar de gostar do requerido.

S. de O. da C. mencionou que estes atos praticados pelo apelante, através do uso manipulado da escrita, causaram-lhe diversos prejuízos de ordem moral, suficientes para denegrir a sua honra, a sua imagem e a imagem de seus filhos, tanto intimamente, quanto perante a sociedade, mormente em razão de injúrias escritas pelo requerido em sua coluna virtual.

Na peça contestatória que introduziu nos autos, aduziu o demandado que sua ex-esposa sofreu, em verdade, apenas um mero dissabor e incômodos, não havendo lesão aos direitos de personalidade a ponto de embasar uma pretensão à indenização por danos morais, não estando presentes os pressupostos necessários para a configuração de um efetivo abalo em desfavor da apelada e de seus filhos.

Com base nas provas colhidas ao longo da instrução, o magistrado

singular reconheceu o direito dos autores à indenização por danos morais, afirmando que, muito embora o requerido tenha o direito de informar assegurado pela Carta Magna, deveria fazê-lo de forma mais cautelosa, responsável e ética, com escopo de informar o público de modo objetivo e sem violar direitos de outrem, o que, do contrário, importa em extrapolação do direito de manifestação, tornando-o abusivo.

Sintetizados dessa forma os contornos do litígio com a conclusão da sentença pela ocorrência de ato ilícito ensejador de indenização extrapatrimonial, solução da qual diverge o recorrente, é de se examinar a matéria recursal por ele trazida à baila, no intuito de verificar se as provas trazidas nos autos processuais têm o condão, ou não, de informar a ocorrência de um abalo moral praticado pelo apelante em detrimento dos postulantes, extrapolando a esfera do mero dissabor, com aptidão para gerar direito a uma eventual indenização.

Expôs o insurgente, em suas razões recursais, não ter cometido nenhum ato ilícito, pelos motivos que já se encontram elencados, tanto no relatório, quando na parte inicial do corpo deste voto, não se encontrando ele obrigado a ressarcir qualquer dano aos recorridos.

Entretanto, do caderno processual denota-se que o exercício do referido direito extrapolou os seus limites balizadores, quais sejam, aqueles impostos pelo fim econômico, social e pela boa-fé, entrando em conflito com o direito à honra da recorrida S. de O. da C., além de macular a imagem de todos os demais requerentes do processo.

Como adverte Rui Stoco, com a propriedade que lhe é inerente:

[...] o direito de informar encontra limite no direito individual da pessoa à imagem, à intimidade, à honra e à vida privada. A solução prática e a perfeita interação e convivência dos preceitos exige de cada qual que se comporte com cautela e seriedade, pois a divulgação de informação é um direito, a fidelidade ao fato, a ausência de excessos e de sensacionalismo é um dever. Não se admitem insinuações, interjeições, dubiedades, sensacionalismo ou dramatização ofensiva ou perniciosa sobre fatos verdadeiros. Condena-se e pune-se no âmbito civil tanto a notícia falsa, forjada e sem pertinência fática, ou seja, a notícia inexistente no plano fenomênico, como a notícia verdadeira mas travestida, desvirtuada ou divulgada com excesso e abuso (*Tratado de* 

responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1763).

Bem por isso, expôs o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DE ADVOGADO - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO - DIREITOS RELATIVIZADOS PELA PROTEÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DOS INDIVÍDUOS - VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA EMPRESA JORNALÍSTICA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO PELO STJ - POSSIBILIDADE - VALOR EXORBITANTE — EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

[...]

IV – Recurso especial parcialmente provido (REsp n. 783.139/ES, rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, j. 11-12-2007, grifo nosso).

O abuso de direito, portanto, "envolve excessos ou desmandos no exercício do direito. A pessoa extrapola os limites necessários na sua defesa, ou na satisfação dos direitos que lhe são legítimos" (RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 519).

Ressalte-se que a imprensa tem o dever de manter a população informada quanto aos acontecimentos de interesse social; porém, as informações ou publicações, ainda que através de 'blogs' não podem ser prestadas de maneira leviana, de modo a retirar-lhes o interesse público.

É imprescindível, em assim sendo, que os meios de comunicação estejam em constante vigilância, controlando todas as informações divulgadas, de maneira fidedigna, a fim de pautar a sua atividade pela ética e pela correção.

Nesse passo, cumpre registrar que:

[...] quem divulga uma informação, dizem os autores, divulga a existência de um fato, a ocorrência de um acontecimento, de um trecho da realidade, dados objetivamente apurados, por isso está vinculado à veracidade e à imparcialidade (CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Renovar. p. 24-25, *apud* CAVALIERI

FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 114).

Em seus comentários a respeito do tema, observa Aparecida I. Amarante:

O limites de proteção da honra individual, quanto à divulgação dos fatos pertinentes à vida humana, assentam-se em dois princípios: interesse público e liberdade de expressão. A vida de determinadas pessoas, seja pelo exercício de função pública estatal, seja de atividade ligada ao público (cinema, televisão, imprensa, teatro, etc.), tem na publicidade grande fato de sucesso. A expectativa do público em relação a fatos da vida privada dessas pessoas restringe-lhes o âmbito desta esfera, quanto maior for a notoriedade.

Dessa forma, mesmo que na ofensa à honra no campo civil seja indiferente a veracidade ou não do fato considerado lesivo, a permissibilidade de sua divulgação está contida apenas no interesse público justificado e, nesse caso, a divulgação deve referir-se a fato verdadeiro. Pode ocorrer que a divulgação de certos fatos verdadeiros corresponda a um interesse social, como os que ocorrem nas relações profissionais. Mesmo que um fato seja tido por desonroso, como nas informações bancárias, a finalidade da informação justifica extravasar a notícia do fato.

[...] Fato de interesse público, segundo Mario Are, é todo aquele que reflete apreciável interesse da coletividade, como o comportamento de personalidade política, a procura dos autores de crime, a verificação de acontecimento particularmente significativos...

Se a finalidade é diversa, isto é, se o agente divulga fato relativo a terceiro ou terceiro, com o só intuito de expô-lo ao menosprezo, ódio, humilhação, ridículo, configura-se o atentado à honra (*Responsabilidade civil por dano à honra*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 76, grifo nosso).

É nesse sentido o voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi no acórdão proferido no Recurso Especial n.º 984.803/ES (DJe 19-8-2009) quando salientou que o "compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação".

Da mesma forma, no voto que proferiu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 130, o insigne Ministro Celso de Mello, após enfatizar a incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967) com a Constituição Federal de 1988, destacou que, segundo a Declaração de Chapultepec, o exercício da liberdade de imprensa "não é uma

concessão das autoridades", mas sim "um direito inalienável do povo".

De modo igual, pôs em destaque o brilhante voto, que a liberdade de manifestação do pensamento, como uma das mais relevantes franquias constitucionais que é, representa um dos próprios fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito.

Para acrescentar, que "nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre - permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre".

Aliás, como sustentou Pinto Ferreira:

O Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura (*Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1, p. 68).

É certo que no caso em exame havia um efetivo interesse pessoal na divulgação das informações levadas ao público pelo apelante, visto tratar-se de um 'blog', fazendo-se clara a sua intenção de dar publicidade a questões que dificilmente teriam a possibilidade de ser veiculadas por outro meio de comunicação; tratavam-se, não de informações de interesse público ou social, mas de problemas essencialmente pessoais que afligiam o requerido, descrevendo, do seu ponto de vista, a causa e motivo de suas aflições, revelando ele o seu descontentamento com os cuidados que aos filhos dos litigantes são, na sua visão, dispensados pela genitora e da sua inconformidade pela falta de contato com os seus filhos.

Contudo, data vênia, a matéria foi veiculada de maneira totalmente destemperada e equivocada, estando a conduta do recorrente desembasada de uma mínima atividade investigativa.

E, como adverte Alexandre de Moraes:

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a

vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização pelos danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta (*Direito constitucional.* 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 52).

Muito embora a notícia veiculada tivesse o objetivo de divulgar a ocorrência de supostas irregularidades no concernente à educação e ao convívio saudável do apelante com seus filhos, buscando ele dar publicidade ao fato de que, segundo ele, sua ex-esposa estaria manipulando esses filhos, colocando-os contra o insurgente, a matéria em questão não atendeu, ainda que de modo mínimo, o legítimo escopo de informar.

Isso porque, o jornalista, ao usufruir do direito ao animus narrandi, o fez de maneira falaciosa e parcial, levando ao público, como bem ponderou o MM. Julgador singular na sentença que lançou nos autos (fls. 62 a 66), informações pessoais que transcendem ao próprio direito dele, expondo ao público situações pessoais que trouxeram mal-estar à sua ex-companheira, revestindo a publicação de desleixo, de leviandade e de total despreocupação com os seus atos e com os reflexos nocivos que deles poderiam decorrer.

Incorreu em imprudência o apelante, porquanto os fatos trazidos pela matéria veiculada no 'blog' que lhe pertence, foram rechaçados de forma veemente pela prova trazida na peça exordial.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o apelante usou de diversas expressões que dizem respeito diretamente à recorrida S. de O. da C., contra quem lançou ele injúrias.

Exemplificadamente, na publicação alusiva ao aniversário de 11 (onze) anos de J. P. da C., filho dos litigantes (fls. 11 e 12), evidenciam-se os seguintes descritos, redigidos pelo apelante no seu 'blog':

[...] ele quase se foi novamente por conta da irresponsabilidade da pessoa que é sua mãe. [...] A separação dos pais o afetou bastante, até porque foi traumática devido à fatores que remetem à maldade, falsidade, violência, mentira, teatralidade, maquiavelismo e outros (grifo nosso).

Já em fl. 14, há novamente expressões que ofendem o decoro da apelada, perpetrados pelo apelante e vazadas nos seguintes termos:

Lenta, mas cruelmente, estão afastando meus filhos de minha convivência. Para isso <u>a mãe deles se utiliza de ardis que desconheço, mas que afetam duramente o lado psicológico dos meus amados J. P., L. e G. Hoje, por conta de maldade e mais mentiras, fui impedido de ver o menor, J. P., na escola [...] <u>Não bastante, a mãe, que se diz professora (!) resolveu mentir também no Judiciário, me atacando com processo litigioso.</u> Defendo-me com todas as forças que a verdade me dá, mas <u>meus filhos não têm defesa diante da permanente e diária pressão psicológica na casa que vivem.</u> [...] Tomo disso tudo mais um impulso para continuar acreditando na Justiça – divina e dos homens – que tem de prevalecer diante do mal, da falta de escrúpulos, da mentira que quer jogar crianças inocentes no vazio da sociedade, à mercê de traficantes, gente ruim (grifo nosso).</u>

Por fim, é de se ressaltar que, acerca desta última reportagem, originaram-se comentários (fl. 15), tanto por parte de pessoas que acessaram o 'blog', como por parte do próprio apelante, este que, de forma expressa, assim publicou à guisa de comentário feito por terceiros que leram a publicação:

R. C. L. disse: Colocando-me na condição de pai que sou, fico muito triste pela amargura que passa o amigo, <u>ninguém merece tamanha brutalidade e muito menos as crianças pelos destemperos e desequilíbrios adultos</u>. Jamais podem ser responsabilizados pelos erros cometidos dos seus pais, já que nada nessa vida é pra sempre. <u>Então, a senhora "Mãe" em algum momento refletirá a condenação, quando essas deixar de serem apenas crianças, a dignidade prevalece verdadeiramente os fatos [...] (grifo nosso).</u>

A. S. disse: [...] É pena, que num mundo onde o que mais temos é pais ausentes e abandonando filhos todos os dias, <u>quando temos um que quer exercer sua função</u>, <u>alguém vem e lhe "tira esse direito"</u> [...] (grifo nosso).

Todas as colocações produzidas pelo insurgente, aliadas aos comentários acima transcritos e emitidos por pessoas que tiveram acesso às matérias publicadas em desabono à autora, são afrontosas, insultosas, ofensivas e ultrajantes, agredindo a requerente em seu íntimo, posto que, além de despidas de qualquer comprovação, o que torna a sua divulgação inaceitável e leviana, ainda que camufladas sobre um pretenso "direito de informar", fazem com que os

abalos sofridos pela apelada extrapolem a esfera no mero aborrecimento e passem a uma repercussão negativa sobre o seu próprio equilíbrio psicológico.

Por conseguinte, como bem asseverou o representante do Ministério Público às fls. 57 a 61, igualmente incidiu o insurgente em violação dos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que, ao publicar seus pensamentos no 'blog' denominado "Palavra Livre" (fls. 11 a 14), expôs ele, errônea e desnecessariamente, detalhes da vida privada e da intimidade dos seus filhos na relação com o apelante, identificando-os ao fazer menção aos seus nomes – como destacado linhas atrás –, a par de divulgar as imagens destes, numa evidente afronta aos direitos assegurados, tanto constitucionalmente, quanto pelos dispositivos acima referidos e positivados na Lei nº 8.069/1990.

Acrescente-se, com relação aos filhos do acionado, como resulta dos documentos trazidos aos autos pelos autores, que, segundo o divulgado pelo demandado. às fls. 11 e 12:

[...] Nasceu de novo, forte que é, e desde então nossas vidas foram distanciando, feito o barco ao sair do cais. [...] Desde novembro o mais velho nem quer me ver, nem fala comigo. O L. simplesmente disse ao fone que não viria mais comigo nas visitas, e nunca mais quis falar comigo. E o J. P. é impedido de atender o telefone, ninguém atende quando ligo, enfim, me impedem de ver e falar com ele. [...].

Em fl. 14, mais uma vez descreve o apelante sobre a vida privada e a intimidade de seus filhos e aqui apelados, afirmando:

[...] Mas não descansei, e não vou desistir jamais. Nem que eles não queiram me ver por longo tempo, jamais deixarei de amá-los com todas as forças. Minha casa vai sempre estar aberta pra suas visitas, para nossas conversas, nossas cantorias ao violão do G., para os desenhos do J. P., e o batuque do L. Tudo isso com a presença de minha maravilhosa companheira e mulher G., da sua filha e minha enteada R., e da minha mãe e avó dos meninos, I. da C., todos sofrendo com as ausências dos meninos.

E, nos moldes do que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a

preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Inconteste, pois, que o recorrente, ao usufruir do seu pretenso direito de informar e da liberdade que o envolve, fê-lo imprudentemente, não tomando os devidos cuidados de certificar-se quanto à veracidade dos fatos narrados, sobretudo ao divulgar detalhes e informações desacompanhados de provas de sua real ocorrência, além de expor terceiros a situações que de fato os abalaram de forma moral, evidenciando condutas negativas e nocivas por parte de sua ex-mulher, além de dar publicidade a aspectos íntimos das vidas de seus filhos, todos menores à época, sem ao menos trazer aos autos elementos hábeis a atestar a veracidade do inconformismo por si manifestado e tornado público.

E, conforme proclamou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - DIREITO À HONRA - DISCUSSÃO VEDADA NESTA SEARA - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ - VALOR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

No que pertine à responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa, o Tribunal a quo, ao apreciar as circunstâncias fático-probatórias, entendeu pela caracterização do dano moral, assentando que o recorrente abusou do direito de transmitir informações através da imprensa. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, medida absolutamente vedada na via estreita do recurso especial, a teor da

Súmula 07 desta Corte. Precedentes.

No que se refere à reparação por danos morais, tem-se que o valor arbitrado judicialmente não escapa ao controle do STJ, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Precedentes.

A lesão a direitos de natureza moral merece ser rechaçada mediante a fixação de indenização que repare efetivamente o dano sofrido, notadamente quando se trate de autoridade pública ocupante de cargo relevante na estrutura do Poder Judiciário Estadual, de modo que o patamar mantido pelo Tribunal a quo merece ser prestigiado. Precedentes. 5. Recurso especial não conhecido (REsp n. 818.764/ES, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j.15-2-2007).

Compartilhando do mesmo entendimento, assentou este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. EXEGESE DO ART. 49, § 2°, DA LEI N. 5.250/67. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA, MERCÊ **INDEFERIMENTO** DENUNCIAÇÃO DO DA INOCORRÊNCIA. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL LOCAL. CONDUTAS IMPUTADAS AO AUTOR NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE AUTORIZAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DA REPORTAGEM. DANO MORAL POSITIVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CORRETAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- I. "A denunciação da lide pressupõe obrigação regressiva que tem de ficar demonstrada para a chamada do litisdenunciado, e seria absurdo anular sentença pelo indeferimento de denunciação da lide, de modo a garantir a economia processual que este instituto visa (TJSC, Apelação Cível n. 2003. 020827-5, de Itajaí, rel. Des. Domingos Paludo, j. em 27.11.09).
- II. "Ultrapassa o direito constitucional de informar a empresa jornalística que publica reportagem ofensiva à honra e à imagem de outrem, sem o apoio de, pelo menos, indícios fortes de verdade a respeito das graves acusações nela contidas" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.008019-1, de Itajaí, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 7.5.12).
- III. O quantum indenizatório em sede de dano moral deve estear-se em critérios tais como culpa do acionado, nível sócio-econômico das partes e consequências do ato ilícito, para, em reverência ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, corresponder a valor que, a um só tempo, não sirva de lucro à vítima, nem tampouco desfalque o patrimônio do lesante, mostrando-se apto a compor, na justa medida, o gravame sofrido, com o sentido compensatório e punitivo que dele exige-se, pelo que, in casu, deve ser mantido tal e qual sentenciado (Ap. Cív. n. 2012.029724-6, de Coronel Freitas, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 17-7-2012, grifo nosso).

De outro lado, impõe-se acrescentado que o fato de ter a divulgação da matéria ocorrido através de um 'blog', não tem qualquer relevância na hipótese dos autos.

Ocorre que, como já pontuou a Corte de Uniformização Infraconstitucional:

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que é um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam, nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza do sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro (REsp n. 1.117.633/RO, rel. Min. Hermann Benjamin, j. 26-3-2010).

À luz do exposto, indeclinável é o dever do apelante responder pelos danos morais sofridos pelos recorridos, em decorrência de terem estes seus nomes envolvidos nos fatos por ele narrados e divulgados, causando abalos na honra daqueles, razão pela qual impõe-se a confirmação do julgado de primeiro grau.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, esclareça-se ter sido ele arbitrado na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com o recorrente postulando, alternativamente, caso não acolhido o seu pleito de improcedência da ação, a sua diminuição para um valor mais módico.

De acordo com as recomendações doutrinárias e jurisprudenciais, o valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve atentar, antes de mais nada, para os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

E mais: tem-se que primordial, para a quantificação dos prejuízos morais, além das circunstâncias do caso concreto, é o entrelaçamento da gravidade do dano, com a situação econômica do lesante e a condição do lesado.

Impõe-se observada, assim, além da situação econômica dos envolvidos na disputa, o seu reconhecimento perante a localidade em que operam, a repercussão do dano perante a sociedade e, inclusive, o grau de culpa do causador do evento danoso.

Através da consideração desses requisitos, objetiva-se possibilitar à

parte lesada uma compensação justa pelos danos sofridos, além de evitar a obtenção de um enriquecimento sem causa com o valor recebido a título de indenização pelo abalo moral sofrido.

Ao mesmo tempo, pretende-se impor ao ofensor uma sanção, através da qual abstenha-se da prática de atos semelhantes novamente.

Nas anotações de Regina Beatriz Tavares da Silva:

[...] a reparação do dano moral não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc (v. Carlos Alberto Bittar, Os direitos da personalidade, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária; Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por dano morais, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 57-65; Yussef Said Cahali, Dano moral, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 199, p. 42; Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, Reparação civil na separação e no divórcio, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 148 e 149). Por conseguinte, não basta estipular que a reparação mede-se pela extensão do dano.

Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito.

Feitas estas digressões, conclui-se que na fixação da verba indenizatória pelo dano moral puro, ao mesmo tempo em que o juiz não deve considerar os reflexos indiretos de caráter patrimonial, precisa estar atento aos motivos, às circunstâncias e às conseqüências da ofensa, bem assim à situação de fato e o grau de culpa com que agiu o ofensor, para, numa perspectiva de proporcionalidade, estipular o valor da compensação que seja equivalente ao dano sofrido.

Esta observação é pertinente eis que algumas decisões pretorianas estabelecem como parâmetros para a fixação do quantum respectivo a multiplicação do valor do título do prejuízo, ou do valor pecuniário apurados por dez, por vinte e alguns casos até por cem vezes.

Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade, traduzindo-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo (FIUZA, Ricardo (Coord.). *Novo código civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 841 e 842).

De modo idêntico, assim manifesta-se Guilherme Couto de Castro:

O dano moral, em nosso ordenamento, tem duplo caráter, compensatório e punitivo. Sua fixação tem como fim, sob o primeiro ângulo, trazer benefício apto a, de certo modo, permitir um alívio à vítima, ajudando-a a liberar-se do sofrimento, ou reconfortando-a, através do percebimento pecuniário. Não se trata de pagar a dor já sentida, admitindo-se, isto sim, que o valor estipulado, ao trazer benesse para quem padeceu sentimentalmente, implique uma compensação justa (*A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 23).

Nesses termos, não há que se diminuir o valor indenizatório fixado no *decisum* impugnado, pois a fixação se fez em conformidade com as apontadas diretrizes.

Reforça-se, aliás, que o entendimento adotado por esta Câmara encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - ARBITRAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES – PROTESTO INDEVIDO -

- I A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.
- II Protestados os títulos no valor de R\$ 666,02, tem-se por excessivo o quantum arbitrado, em cem vezes esse valor, sendo razoável a sua redução ao montante de vinte (20) vezes, como fixado em primeiro grau.
- III Com a redução da indenização, resta prejudicado o pedido de redução do percentual dos honorários sobre o valor condenatório (REsp n. 205.268/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira j. 28-6-1999).

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que

vive a vítima (REsp n. 355.392/RJ, rel. Min. Castro Filho, j. 26-3-2002, grifo nosso).

No tocante ao nível cultural do apelante, tem-se que este qualifica-se como jornalista, além de consultor e especialista em assessoria de imprensa, comunicação e *marketing*, conforme documentos trazidos pelos autores, mormente aquele destacado à fl. 20, tratando-se, então, de pessoa culta e sabedora dos princípios que norteiam a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação no território nacional, munido de um alto conhecimento intelectual, e muito mais que isso, exercendo sua atividade através do uso da escrita, arma poderosa que pode influenciar indivíduos devido ao condão informativo e educativo de tal instrumento, o que, por si só, acarreta uma maior responsabilidade para o apelante.

E, como expôs esta Corte:

CIVIL - DANO MORAL E DANO À IMAGEM - ABRANGÊNCIA.

O dano à imagem é modalidade de dano moral ou extrapatrimonial; mas ambos não se distinguem entre si, devendo ser avaliados conjuntamente no momento da fixação de uma única quantia indenizatória. Por isso, quando decorrentes de idêntico fato, não é cabível a concessão simultânea de reparação por danos morais e danos à imagem, cada qual sob rubrica própria, por serem a mesma figura jurídica.

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA - RAZOABILIDADE.

O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, de um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva (El n. 2001.017269-0, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben).

A respeito do tema, disse o Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Sul:

RESPONSABILIDADE. USO DA IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DECORRENTES DE SIMPLES UTILIZAÇÃO DA IMAGEM SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. PRECEDENTE DO STF.

Segundo a interpretação dada pelo STF ao inc. X, do art. 5º da Constituição Federal, o uso não-autorizado da imagem do indivíduo, com ou

sem finalidade econômica, gera, por si só, de regra, dano moral.

Os danos materiais, por seu turno, não restaram comprovados nos autos. Inviável a atribuição de cachê aos autores, pois não laboraram como profissionais dessa área, tampouco foram as imagens capturadas com essa finalidade.

Na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro, critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatória-pedagógica.

Dessarte, cotejando-se os elementos supra-indicados, é de ser mantido o *quantum* fixado relativamente à indenização pelo dano moral experimentado.

DESPROVERAM O APELO DOS AUTORES. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DOS RÉUS (Ap. Cív. n. 70016873275, rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, 5.ª CCív., j. 29-11-2006).

Nesse norte, levando-se em conta, sobretudo, os critérios de sua fixação, dentro dos critérios da razoabilidade, atendendo, também, à proporcionalidade e moderação que o caso exige, não se pode falar em excesso de condenação, impondo-se, pois, a confirmação, também nesse aspecto, da sentença atacada.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Este é o voto.